

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

01652.000.154/2020-0006 Notícia de Fato 01652.000.154/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Complementar Estadual nº 12/94; **NOTIFICA** a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

**Notificado:** Exmo. Sr. Antônio Cassiano da Silva - Prefeito Municipal de Condado **Endereço:** Praça 11 de Novembro, nº 88, Centro, Condado/PE, CEP 55940-000

**E-mail:** gabinete.pmc.pe@gmail.com

Finalidade:

Trata-se de Notícia de Fato nº 01652.000.154/2020, instaurada mediante recebimento de notícias de irregularidades na aquisição de 10.000 cartilhas, para orientação acerca do coronavírus, pelo Município de Condado. Entre os erros apontados pelos noticiantes estavam a não formalização de procedimento licitatório; o pagamento à Empresa INFOTECH INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, situada em São Lourenço da Mata/PE, que não tinha essa finalidade, segundo informação da Receita Federal, antecipadamente, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); valor unitário da cartilha em desconformidade com o preço de mercado; continuidade do contrato, mesmo com advertências do Tribunal de Contas acerca de irregularidades no procedimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO
Procedimento nº 01652.000.154/2020 — Notícia de Fato

Diante da detalhada notícia trazida e com base nos documentos acostados, foi instaurado o procedimento investigatório no Ministério Público para apurar a questão.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, o Gestor Municipal foi notificado para que prestasse os esclarecimentos devidos. Em sua resposta, o ente municipal informou que anulou o ato de dispensa de licitação, diante da verificação pela Procuradoria do Município de algumas irregularidades, informando que o dinheiro pago pelas cartilhas fora devolvido aos cofres municipais.

Analisando atentamente os autos, constata-se que a parte noticiada acostou documentos acerca do alegado, inclusive comprovante de restituição ao erário público do valor pago à empresa contratada, através de dispensa de licitação, em virtude da pandemia.

Acerca do ocorrido, é importante verificar que estão entre as prerrogativas da Administração Pública, a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO
Procedimento nº 01652.000.154/2020 — Notícia de Fato

Sendo assim, se ocorreram irregularidades que foram sanadas tempestivamente, no sentido de evitar danos ao erário ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em ilicitude ou ato passível de punição. No caso em testilha, constata-se que as cartilhas foram adquiridas, através de procedimento simplificado de dispensa de licitação, sob a justificativa de situação excepcional causada pela pandemia do coronavírus. No entanto, ao proceder a anulação do ato ou procedimento que gerou essa compra, restituindo aos cofres municipais os valores gastos, descaracterizou-se possível enquadramento na Lei de Improbidade.

Importa frisar que, a mera distribuição das cartilhas, se o custo não prejudicou os cofres públicos não é passível de punição. Outrossim, as pertinentes irregularidades apontadas na notícia de fato tornaram-se inválidas, eis que os efeitos da anulação têm incidência pretérita, retirando qualquer consequência do ato, notadamente quando houve ressarcimento ao erário.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial."

Portanto, considerando que a anulação elidiu qualquer consequência fática, bem como retirou qualquer direito ou obrigação que possa ter sido gerado pelo ato, não há mais o que se investigar nem tampouco responsabilizar.



Ante o exposto, considerando a anulação promovida pela Administração Pública, no caso, o Município de Condado, fica **Vossa Excelência NOTIFICADO do ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato nº 01652.000.154/2020, ante a perda de objeto do presente feito.

Nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP Nº 03/2019, de 27 de fevereiro de 2019, cabe recurso da presente Promoção de Arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Condado, 25 de agosto de 2020.

TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA Promotora de Justiça (assinado eletronicamente)